

**CURSO DE DIREITO**

Rafaela Haas Fernandes

**A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCESSOS ORIGINADOS  
PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Santa Cruz do Sul  
2017

Rafaela Haas Fernandes

**A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCESSOS ORIGINADOS  
PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC  
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Ritt

Santa Cruz do Sul

2017

Rafaela Haas Fernandes

**A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCESSOS ORIGINADOS  
PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Este Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, foi submetido ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Ms. Eduardo Ritt

Professor orientador – UNISC

Ms. Martin Albino Jora

Professor examinador – UNISC

Santa Cruz do Sul

2017

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu forças e iluminou o meu caminho durante esses cinco anos de jornada acadêmica.

Agradeço aos meus pais, Sérgio Brasil Fernandes e Liane Teresinha Haas, por todo apoio, paciência, compreensão e conselhos para meu crescimento tanto pessoal como profissional.

Ao meu irmão, Rafael Haas Fernandes, que está sempre torcendo pelo meu sucesso e me entusiasmando nos momentos difíceis.

Aos meus avós Pedro Paulo e Gleoni Haas que, mesmo de longe, torcem e mandam energias positivas, acreditando sempre na minha vitória.

Aos meus amigos e colegas pelos conselhos e momentos de diversão que me deram disposição para seguir sempre alegre.

Ao professor, mestre e orientador Eduardo Ritt, que me auxiliou de forma incomparável nesta pesquisa. Obrigada pela confiança e por estar sempre disponível de maneira atenciosa.

Agradeço, ainda, aos demais professores desta instituição que exercem a docência com amor, o que me possibilita ir além do aprendizado com o conteúdo necessário à minha formação acadêmica.

Enfim, muito obrigada a todas as pessoas que, de alguma maneira, me apoiaram nesta caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema “a relevância da palavra da vítima nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher”, tendo como objetivo estudar a importância do depoimento da ofendida como prova em busca da verdade real no processo penal brasileiro. Assim, pretende-se, à luz de artigos, doutrinas e posições jurisprudenciais das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisar, discutir e apresentar a problemática desse tipo de violência que, geralmente, ocorre na inexistência de testemunhas ou qualquer outra prova que possa ser complacente a palavra da ofendida, dando enfoque a valoração que é atribuída a sua palavra, seja isoladamente, seja perante o conjunto probatório. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica. A escolha do tema partiu do pressuposto de que a violência doméstica e familiar contra a mulher tornou-se um problema social e de saúde pública, que aflige um contingente imenso das mulheres brasileiras, violentadas em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Procura-se assim analisar detalhadamente os conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a luta pela erradicação dessa violência seja no âmbito nacional como no internacional, priorizando demonstrar o caso Maria da Penha Maia Fernandes e os principais aspectos inerentes a aprovação da Lei Maria da Penha. Além disso, discorrer sobre as provas no processo penal e enfatizar o valor que se deve conceder às declarações vitimárias em busca de um processo sem discriminações às mulheres e em busca de uma isonomia entre homens e mulheres no que diz respeito à violência.

**Palavras-chave:** violência doméstica e familiar, Lei Maria da Penha, processos, relevância da palavra da vítima.

## ABSTRACT

The present monographic work has as subject the relevance of the victims word in the processes originated by domestic and familiar violence against women, having as objective to study the importance of the offended part testimony as a proof in the search of real truth in the brazilian criminal persecution. It is intended, by the light of articles, doctrine and jurisprudential stances of the Rio Grande do Sul Justice Court's Criminal Chambers, to analyse, discuss and present the problems regarding this kind of violence which usually occurs by the lack of witnesses or any other kind of proof that can be complacent to the victims word, with special focus to the valuation which is attributed to it's word, both in an isolated way or by the proof combined. To do so the bibliographical research method was adopted. The theme choice originated by the assumption that the victim of domestic and familiar violence against women became a social and public health problem, which afflicts a large number of brazilian women, whose violation happen by any kind of intimate relation, in which the aggressor live or lived with the offended, independendtly of cohabitation. It is seeked, thus, to analyse in detail the concepts of domestic and familiar vilence against women, the fight for this kind of violence erradication, both in the national and international scope, prioritizing to demonstrate the Maria da Penha case. It is also aimed to discuss proofs on criminal persecution with no discrimination to women and in search of isonomy between men and woman in terms of violence.

**Keywords:** domestic and familiar violence; Maria da Penha Law; Criminal Persecution; victims word relevance.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A TRAJETÓRIA JURÍDICA DO CASO MARIA DA PENHA: O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A ELABORAÇÃO DA LEI 11.340/2006.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>O caso Maria da Penha.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>O trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>A Lei Maria da Penha.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>Providências e procedimentos adotados pela polícia.....</b>	<b>19</b>
<b>2.5</b>	<b>Medidas protetivas.....</b>	<b>20</b>
<b>2.6</b>	<b>Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)..</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Ônus probatório no processo penal brasileiro.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Valoração das provas: sistema da livre convicção motivada, persuasão racional ou livre convencimento motivado.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Prova testemunhal.....</b>	<b>29</b>
<b>3.4</b>	<b>Prova documental.....</b>	<b>32</b>
<b>3.5</b>	<b>Prova pericial.....</b>	<b>34</b>
<b>3.6</b>	<b>Perguntas ao ofendido.....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCESSOS ENSEJADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres não é uma questão recente, visto que esteve presente em todas as fases da história, sendo fruto de relações de poder, historicamente, desiguais entre homens e mulheres.

Pode-se dizer que a cultura brasileira sempre foi de discriminação ao gênero feminino, tanto por parte da sociedade como pela própria família, influenciando no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de subordinação e respeito ao homem, impedindo, desse modo, o pleno avanço das mulheres.

Após décadas de lutas, com o objetivo de tornar visível essa problemática realidade social, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena, reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Ademais, a existência de Direitos Humanos em relação à mulher está consagrada através de diversos Tratados e Convenções Internacionais ratificados e internalizados ao Sistema Jurídico Brasileiro, como exemplo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará, além de estar igualmente inserida no âmbito da própria Constituição da República Federativa do Brasil, particularmente no seu art. 1, inc. III, que dispõe que a nossa República tem como um dos seus fundamentos ‘a dignidade da pessoa humana’”.

Assim, observa-se que o Estado brasileiro abraçou o patamar civilizatório de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos humanos, em posição igualitária em relação ao homem, e por isso deve adotar os meios apropriados para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Dessa forma, neste trabalho monográfico, busca-se promover uma análise do caso de violência doméstica e familiar que sofria Maria da Penha Maia Fernandes e toda sua trajetória de lutas pela eliminação desse tipo de violência até ser aprovada a Lei 11.340/2006, popularmente, conhecida como Lei Maria da Penha, que se tornou o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres no Brasil.



Por derradeiro, falar-se-á sobre os principais pontos advindos da Lei Maria da Penha, dentre eles: as providências e procedimentos que devem ser adotados pela polícia, as medidas protetivas e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Posteriormente, verificar-se-á a teoria da prova no processo penal brasileiro, o seu ônus probatório e a sua valoração por parte do juiz, além de identificar os seus principais meios de provas utilizados.

Por fim, como os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher são geralmente cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente da relação íntima no âmbito familiar e da vulnerabilidade da vítima, falar-se-á sobre a relevância que possui a palavra da vítima como meio de prova nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher e a posição jurisprudencial das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca desse tema.

## **2 A TRAJETÓRIA JURÍDICA DO CASO MARIA DA PENHA: O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A ELABORAÇÃO DA LEI 11.340/2006**

Neste capítulo, analisa-se o caso de violência doméstica e familiar que sofria Maria da Penha Maia Fernandes e toda sua trajetória jurídica de lutas pela erradicação desse tipo de violência até ser aprovada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que se tornou o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres no Brasil.

Primeiramente, antes de adentrar na trajetória jurídica do caso Maria da Penha, é importante expor os conceitos de violência contra a mulher e a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência contra a mulher é considerada um fenômeno social grave, um problema de saúde pública que atinge, além das vítimas, pessoas que com elas convivem no seu dia a dia, ou seja, filhos, irmãos, pais, etc. (LANGARO et al., 2009). Invariavelmente, esse tipo de violência ocorre em espaços públicos ou privados, sendo que nestes últimos, em muitos casos, não há testemunhas.

De acordo com Cavalcanti (2007, p. 36), a violência contra a mulher

[...] é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial.

Cabe dizer que a violência contra a mulher retrata a manifestação das relações de poder, historicamente, desiguais entre mulheres e homens, constituindo ofensa contra a dignidade humana que permeia toda a sociedade, independente de classe social, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. Assim, a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida (CAVALCANTI, 2007).

Verifica-se que há vários tipos de violência contra a mulher, dentre elas destaca-se a que é o objeto central deste trabalho, a violência doméstica e familiar, que se aborda a seguir.

Segundo Dias (2007), violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão do sujeito ativo que pode ser tanto homem ou mulher contra o sujeito passivo, o qual, necessariamente, deve ter identidade com o sexo feminino, salvo a exceção do portador de deficiências que, independentemente do sexo, se pode classificar como sujeito passivo. Cabe ressaltar que a ação ou omissão deve ocorrer na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, deve lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

A violência doméstica e familiar é um problema estrutural, pois nosso próprio sistema nacional e cultural ainda influi no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de subordinação e respeito ao homem (CAVALCANTI, 2007).

Neste íterim, inicia-se a análise da história de dor e de coragem vivida por Maria da Penha Maia Fernandes e a forma com que essa mulher, símbolo do movimento pelo fim da violência doméstica e familiar, contribuiu para a luta dos direitos das mulheres brasileiras a uma vida sem violência.

## **2.1 O caso Maria da Penha**

Conforme o texto Quem é Maria da Penha Maia Fernandes – disponível no site Compromisso e Atitude (<http://www.compromissoeatitude.org.br>), cujo objetivo principal é “[...] unir e fortalecer os esforços para dar celeridade aos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Penha” – retratam-se detalhes da vida de Maria da Penha na vida adulta até o instante em que começam as agressões:

Maria da Penha formou-se em Farmácia e Bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará. Na época em que cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP) conheceu o homem que, tempos depois, se tornaria seu marido e pai de suas três filhas. Ao conhecê-lo, Maria da Penha nunca poderia imaginar no que ele se transformaria. ‘Uma mulher quando escolhe um homem, ela quer que seja para sempre’, declarou em um dos seus vários depoimentos. Simpático e solícito no início do casamento, Marco Viveros começou a mudar depois do nascimento da segunda filha que, segundo relatos de Maria da Penha, coincidiu com o término do processo de naturalização (Viveros era colombiano) e o seu êxito profissional.

As mudanças comportamentais de Marco Viveiros desencadearam uma série de violências. No dia 29 de maio de 1983, enquanto dormia, Maria foi atingida na coluna por um tiro de espingarda disparado por seu então marido. Como resultado teve destruída a terceira e a quarta vértebras, vindo a ficar paraplégica. (CUNHA; PINTO, 2011).

O Relatório nº 54/2001 do Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes, de 4 de abril de 2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) trás a afirmação de que, em decorrência dessa tentativa de homicídio, a Senhora Fernandes teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas e que, como consequência, teve diagnosticado a paraplegia irreversível, além de outros traumas físicos e psicológicos.

Após alguns dias desse episódio, pouco mais de uma semana, a vítima recebeu uma descarga elétrica, enquanto tomava banho. Entendeu, nesse instante, o motivo pelo qual, há algum tempo, o marido utilizava o banheiro das filhas para tomar banho (CUNHA; PINTO, 2011).

Ressalta-se que esse segundo ataque contra Maria da Penha deu-se duas semanas depois de a vítima regressar do hospital e estando ela em recuperação. Foi nesse momento que Maria da Penha encorajou-se e decidiu, então, separar-se judicialmente do esposo (OEA, 2001).

As investigações dos casos de violência doméstica e familiar que sofreu Maria da Penha iniciaram-se dias depois da agressão ocorrida no dia 6 de junho de 1983, quando o marido da vítima procurou eletrocutá-la.

Mesmo o senhor Viveiros negando a autoria da primeira tentativa de homicídio contra a vítima, alegando a ocorrência de um assalto a casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia (CUNHA; PINTO, 2011).

Sendo assim, o Ministério Público apresentou a denúncia contra o senhor Heredia Viveiros no dia 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a primeira Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará (OEA, 2001).

Destaca-se que alguns dados foram de extrema importância para a oferta da denúncia pelo Ministério Público. Primeiramente, a prova testemunhal, constituída pelos empregados do casal, que ressaltavam o gênio violento do marido. Segundo, a intenção deste em convencer a esposa a celebrar um contrato de seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário, além de influenciá-la a assinar um recibo em branco

de venda de veículo de sua propriedade, fazendo assim a transferência do veículo. E, por último, o encontro da espingarda utilizada na prática do crime, fato sempre negado pelo autor sob o fundamento de que não possuía qualquer espécie de arma de fogo (OEA, 2001).

Ademais, Maria da Penha havia se inteirado de que Viveiros tinha um passado de delitos, além de ser bígamo e de ter um filho na Colômbia, dados que não havia revelado à esposa (OEA, 2001).

Acrescenta-se que, em virtude da paraplegia, a vítima foi submetida a múltiplos tratamentos físicos de recuperação. Maria da Penha estava em estado grave, pois necessitava de ajuda constante de enfermeiros para poder se mover. As despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas eram altas e ela não recebia qualquer ajuda financeira do ex-esposo para custeá-las. Tampouco ele efetuava os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação (OEA, 2001).

Contudo, apesar da contundência da acusação e das provas, o caso tardou oito anos depois de ter ocorrido o crime (29 de maio de 1983) para chegar à decisão por um júri, pois, em 31 de outubro de 1986, o réu foi pronunciado, sendo levado a júri em 4 de maio de 1991, quando foi proferida sua sentença condenatória. (CUNHA; PINTO, 2011).

Por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, o réu foi condenado a 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior (OEA, 2001).

No mesmo dia, contra essa decisão a defesa do réu apresentou recurso de apelação, requerendo a nulidade, alegando possível falha na elaboração dos quesitos (CUNHA; PINTO, 2011).

Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu sobre a apelação. Nessa decisão, aceitou-se a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou-se a decisão do júri (OEA, 2001).

Como foi acolhido o recurso, o réu foi submetido a novo julgamento, que correu no dia 15 de março de 1996, quando teve sua condenação em dez anos e seis meses de prisão. Novamente, apelou-se desse último julgamento, bem como recursos foram dirigidos aos tribunais superiores (CUNHA; PINTO, 2011).

A consequência dessa segunda apelação da defesa foi a aceitação por parte do Tribunal, alegando que o réu fora julgado ignorando-se as provas dos autos

(OEA, 2001). Diante disso, apenas, em setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, foi o autor, finalmente, preso. No entanto, cumpriu apenas 1/3 da pena em regime fechado, sendo posto em regime aberto, retornando para o estado do Rio Grande do Norte. Contudo, é preciso considerar a observação de Cunha e Pinto (2011, p. 24): “À época em que foi perpetrado o crime, no ano de 1983, ainda não entrara em vigor a Lei 8930/94 (etiquetando o homicídio qualificado como hediondo), o que permitiu a progressão de regime ao condenado”.

## **2.2 O trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

De acordo com OEA (2001), em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recebeu a denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

De um modo geral, o motivo que ensejou a denúncia deu-se frente à omissão da República Federativa do Brasil em relação ao problema grave e de saúde pública que é a violência doméstica e familiar contra mulheres. Em particular, deu-se frente à tolerância do país com o caso de violência que sofria Maria da Penha que, por mais de 15 anos, se deparou com a ineficácia da ação judicial brasileira em adotar providências preventivas e, principalmente, repressivas que processassem e punissem o agressor.

Segundo Cunha e Pinto (2011, p. 25), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem como principal atribuição “[...] analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”.

Vale enfatizar que qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida por pelo menos um Estado-membro da OEA possui legitimidade para formular petições como a realizada no caso Maria da Penha. Ressalta-se, ainda, que a vítima da violação, também, pode peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como terceira pessoa, com ou sem o conhecimento daquela primeira (CUNHA; PINTO, 2011).

Explica a OEA (2001) que, em 1º de setembro de 1998, a CIDH enviou notificação aos petionários, informando que a denúncia havia sido recebida e que a

tramitação do caso teria sido iniciada. Mas, segundo Cunha e Pinto (2011, p. 26): “Em 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações ao Estado, não obtendo qualquer resposta”.

Quase um ano depois, em 2 de agosto de 1999, diante da falta de resposta do Estado, os peticionários, com o propósito de que se presumissem serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão (OEA, 2001).

Art. 42. Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Governo do Estado aludido, se, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o "§ 5, artigo 34", o mencionado Governo não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa. (OEA, 1980).

De acordo com art. 34 § 5 supracitado, a informação solicitada deve ser proporcionada com a maior presteza possível, no prazo de 90 dias a partir da data do envio do pedido (OEA, 1980).

Em 4 de agosto de 1999, a Comissão reiterou ao Estado sua solicitação de envio das informações que considerasse pertinentes, advertindo-o da possibilidade de aplicação do artigo 42 do Regulamento (OEA, 2001).

Em 7 de agosto de 2000, a Comissão se colocou à disposição das partes, por 30 dias, para dar início a um processo de solução amistosa, sem que até esta data tenha sido recebida resposta afirmativa de nenhuma das partes, motivo pelo qual a Comissão considerou que, nesta etapa processual, o assunto não é suscetível de solução por esse meio (OEA, 2001).

De acordo com Cunha e Pinto (2011, p. 26): “Ante tamanha inércia, foi aplicado o art. 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia”.

Ressalta-se que diante do descaso do Estado brasileiro, houve necessidade de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornar público o Relatório nº 54/2001:

Nos termos do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado, em março 2001, ao Estado brasileiro, para cumprimento, em um mês, das recomendações nele lançadas. Nenhuma resposta foi obtida. Ante mais essa omissão e em face do disposto no art. 51.3 do Pacto de San Jose, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar público o teor do relatório. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 26).

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou no dia 16 de abril de 2001, o Relatório nº 54/2001. Nesse relatório, realizou-se uma análise detalhada do fato denunciado, apontando falhas cometidas pelo Estado brasileiro, inconcebíveis a um país membro da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e que assumiu perante a comunidade internacional, por meio da Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 2005), o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Entre as conclusões, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatizou que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso (pelo Brasil) de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. Observa-se que essa conclusão não poderia ser diferente, porque, depois de quase 19 anos, desde a prática do crime até a elaboração do relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se verifica a impunidade provocada, principalmente, pela lentidão da justiça e pelo uso desenfreado de recursos, que é prática constante no Estado brasileiro; ademais, o país, de fato, não aplicou as normas constantes das convenções por ele próprio ratificadas (CUNHA; PINTO, 2011).

Com relação ao caso em questão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado brasileiro que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, a fim de determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha e, também, para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável. Outrossim, recomendou que o Brasil reparasse, efetiva e prontamente, a vítima e adotasse medidas, em âmbito nacional, que visassem à eliminação dessa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (CUNHA; PINTO, 2011).

Apesar dessas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, Cunha e Pinto (2011, p. 26) destacam que ao tempo em que “[...] elaborado esse relatório (abril de 2001), a situação jurídica relativa ao processo ainda não estava definida, eis que o autor do crime somente foi preso em setembro de 2002”.

Infere-se dessa argumentação e da análise do Relatório nº 54/2001 do Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes, de 4 de abril de 2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos



(OEA) que esse é um documento incentivador para discussões e compreensões sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua repercussão foi tamanha, seja no meio nacional como no internacional, que passados, aproximadamente, cinco anos, culminou com o advento da Lei Maria da Penha.

### **2.3 A Lei Maria da Penha**

Conforme Pasinato (2008), ao longo do tempo, a mulher tem lutado por um espaço na sociedade livre de violência intrafamiliar. Nesse contexto, segue-se objetivando o reconhecimento da violência doméstica contra mulheres, como um problema social, no Brasil. Sobre esse aspecto, Cavalcanti (2007, p. 175) destaca:

[...] satisfazendo as expectativas das entidades de defesa dos direitos das mulheres e em cumprimento ao preceito do parágrafo 8 do art. 226 da CF, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, 11.340-06, foi finalmente sancionada. A lei vem atender ao clamor contra a sensação de impunidade aos casos de violência doméstica e familiar praticada, contra a mulher.

Ainda nos dias de hoje, a violência doméstica e familiar contra a mulher e a discriminação que sofrem essas vítimas estão em índices considerados maiores em relação ao sexo masculino, seja pelas diferenças físicas ou pelas questões culturais.

Defrontando esses graves problemas, a Lei Maria da Penha pretende alcançar o fim dessa violência e discriminação, trazendo consigo uma proteção especial para o gênero feminino. Dessa maneira, permite o tratamento desigual entre homens e mulheres, com a intenção de atingir a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim a essa violência.

Alcançada a isonomia entre homens e mulheres no que tange à violência doméstica e familiar, essa postura não será eternizada, visto que estaremos diante da efetiva igualdade material entre os gêneros.

Sobre esse aspecto, vale ressaltar o que diz Souza (2007, p. 38):

[...] as medidas preconizadas na Lei Maria da Penha constituem políticas e ações afirmativas no sentido de possibilitar que em relação à questão da violência, as mulheres alcancem o respeito a sua dignidade enquanto seres humanos, bem como a almejada igualdade de condições em relação aos homens, estando, portanto, em plena consonância com os ideais insertos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (art.1º, inc. III; art 5º, incs. I e III e art. 226, § 8º).

De acordo com Dias (2007, p. 103), a chamada Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher”.

Dessa maneira, de acordo com Souza (2007, p. 38), houve preocupação por parte dos legisladores “[...] em estabelecer uma lista de condutas que considera como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual, embora extensa, não é exaustiva, de forma que outras condutas também podem se enquadrar nesse contexto”.

Conforme estabelece o art. 7º, da Lei Maria da Penha, definem-se as formas de violência doméstica ou familiar contra a mulher: (I) a violência física, (II) a violência psicológica, (III) a violência sexual, (IV) a violência patrimonial e (V) a violência moral (BRASIL, 2006).

Sobre a primeira, tem-se que “[...] a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Ainda sobre esse tipo de violência, Dias (2007) entende que mesmo que a agressão não resulte em marcas aparentes no corpo da mulher, o emprego de força física para ofender o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão utilizada para definir a violência física.

Acrescenta-se que: “Não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor” (DIAS, 2007, p. 46). Já a violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Sobre a violência psicológica contra a mulher, importa considerar a argumentação de DIAS (2007, p. 48):

A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada, até por que não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade.

Outrossim, importa ressaltar que a violência psicológica está embasada nas relações desiguais de poder entre os sexos. A que se considerar que, apesar de ser a forma de violência contra a mulher mais frequente, é a menos denunciada, pois a mulher, na maioria das vezes, sequer se dá conta das agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, etc. que sofre e que também são violências que devem ser denunciadas (DIAS, 2007).

É preciso observar que para configurar o dano psicológico não se faz necessária a realização de perícia e/ou a elaboração de laudo técnico. De acordo com Dias (2007), reconhecida pelo juiz a ocorrência da violência psicológica, cabendo conceder medida protetiva de urgência, a majoração da pena se impõe, podendo ser agravada.

Já sobre a violência sexual:

III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Dias (2007, p. 49) esclarece aspectos envolvendo a violência sexual contra a mulher, argumentando que:

Os delitos equivocadamente chamados de contra os costumes constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores. Todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se à Lei Maria da Penha. Mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor.

Por sua vez, há a violência patrimonial, a qual ocorre por meio de qualquer ato “[...] que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Além de essas condutas constituírem crimes, faz-se necessário esclarecer que, se tais crimes forem praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (DIAS, 2007).

Finalmente, existe também a violência moral: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Sobre esse aspecto, o subjetivismo empírico aponta que esse tipo de violência ocorra indiscriminadamente, mas, em virtude de, na maioria das vezes, a vítima não tomar conhecimento, não se dá seguimento a denúncia, tampouco a punições. (DIAS, 2007).

#### **2.4 Providências e procedimentos adotados pela polícia**

A prática de violência doméstica na sua eminência, consumada e visível ou tentada enseja a adoção imediata de providências legais por parte da autoridade policial, dentre elas, cabe à polícia comparecer ao local dos fatos, podendo decretar a prisão em flagrante do agressor, independentemente da espécie de infração penal e pena cominada. O fato de tratar-se de crime que dependa de representação não afasta a possibilidade do decreto da prisão em flagrante. Além do mais, há a possibilidade da polícia buscar a prisão preventiva ou a prisão temporária do ofensor (DIAS, 2007).

No atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar: a autoridade policial deverá garantir proteção à vítima, encaminhá-la ao hospital; fornece transporte para lugar seguro ou para um abrigo, quando houver risco de morte; acompanhá-la para retirar seus pertences do local da ocorrência dos fatos, etc. (CUNHA; PINTO, 2011).

Posteriormente as providências, a Lei Maria da Penha define os procedimentos que deverão ser tomados pela autoridade policial, após o registro de ocorrência, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao

juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

(BRASIL, 2006).

Cabe à polícia judiciária a instauração do inquérito policial. Essa providência deve ser tomada de ofício nos crimes de ação pública incondicionada. Nos delitos de ação pública condicionada ou nos de ação privada, o inquérito só será instaurado depois do oferecimento da representação ou da queixa (CAVALCANTI, 2007).

Apesar de determinação de que seja o inquérito enviado ao juiz e ao Ministério Público, cabe remetê-lo ao fórum. Feita a distribuição, independentemente de ordem judicial, o inquérito é encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia (DIAS, 2007).

Observa-se que o artigo 12 supracitado demonstra que a palavra da vítima tem principal relevância para a concessão das medidas protetivas em desfavor do suposto agressor. A lei não exige, portanto, requisitos específicos para validar a representação da vítima e entende que o registro de ocorrência perante autoridade policial serve para demonstrar a vontade da vítima de violência doméstica (CORREIA, 2014).

## **2.5 Medidas protetivas**

A Lei Maria da Penha possui um cunho educativo com objetivo de proteger as vítimas, pois traz em seu texto várias medidas de proteção, cuja finalidade maior é proporcionar ampla proteção e salvaguardar os direitos humanos das vítimas, por meio de uma maior atenção do Estado (CAVALCANTI, 2007).

Pode-se constatar alguns desses mecanismos de proteção. Conforme o artigo 22, o juiz poderá aplicar de imediato ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor: a suspensão ou restrição do porte de arma; afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, como por exemplo, a proibição de aproximação da ofendida, fixando uma distância mínima, proibição de fazer contato e de frequentar determinados lugares, nos quais esteja a ofendida, prestar alimentos provisionais ou provisórios, bem como outras medidas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (CUNHA; PINTO, 2011).

Além disso, conforme o artigo 23, o juiz poderá aplicar, de imediato, as seguintes medidas protetivas de urgência à ofendida: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos (CUNHA; PINTO, 2011).

O artigo 24 prevê algumas medidas liminares que podem ser adotadas pelo juiz para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, como: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos, materiais decorrentes da prática de violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2011).

Todas essas medidas de proteção são importantíssimas e devem ser aplicadas quando a situação fática exigir, para possibilitar a plena satisfação dos interesses da vítima da violência doméstica e dos seus familiares, garantindo ampla fruição dos seus direitos fundamentais à vida, igualdade, liberdade, saúde etc. (CAVALCANTI, 2007).

## **2.6 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)**

Em virtude de, muitas vezes, a mulher não acreditar na justiça, por medo e vergonha de se dirigir a uma delegacia de polícia, sem o menor preparo e cuidado para atendê-la, autorizou-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Dessa maneira, a criação dos JVDFM foi um grande avanço para o processo, julgamento e execução para causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2007).

Porém, para tornar realidade o desejo da plena aplicação da Lei Maria da Penha, seria necessário que todas as comarcas instalassem os JVDFM, o que na prática ainda não ocorreu, até porque, não foi imposta a criação ou definidos prazos para a implementação desses juizados especializados (DIAS, 2007).

Além do mais, diante da realidade brasileira, não há suporte para, em curto prazo, ser promovido o funcionamento desses juizados em todas as comarcas brasileiras. Isso demandaria contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, além de curadorias e serviços de assistência judiciária para atuarem junto e auxiliando o juiz, o promotor, o defensor e os servidores capacitados (PORTO, 2007).

Dessa maneira, enquanto não forem instalados os JVDFM, o que vem ocorrendo na prática é a execução da medida inicial que obriga o ofensor, como por exemplo, o seu afastamento do lar, cumprida na vara criminal e a execução das demais medidas, como alimentos que tenham sido deferidos, cumpridas na Vara de Família. Assim, a competência das varas criminais é somente para conhecer e julgar, não para executar as medidas de proteção (DIAS, 2007).

Visando à implementação dos JVDFM, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu recomendação aos tribunais de justiça para que procedam à implementação desses juizados (DIAS, 2007).

### 3 TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, é essencial considerar o papel do direito processual penal brasileiro na reconstrução de fatos pretéritos alegados em uma inicial acusatória. Ademais cabe analisar de que maneira a produção das provas compõe o item mais relevante dessa almeja reconstrução.

Esclarecendo esse contexto Sousa e Silva (2008, p. 285) explicam que:

Enquanto o processo penal pode ser entendido de forma simplificada sendo o meio pelo qual o Estado, através de uma série ordenada de atos, procede à reconstrução dialética dos fatos propostos na inicial acusatória, com vistas a determinar a viabilidade, ou não, de aplicação do *jus puniendi*, pode-se dizer que a prova se constitui no elemento mais importante dessa almejada reconstrução e da própria atividade processual, pois é através dela que se recria na mente do julgador como tais fatos ocorreram, dando-lhes indispensáveis subsídios para o julgamento, funcionando como a verdadeira alma do processo [...].

Assim, quando ocorre uma infração penal, surge para o Estado o direito de punir, ou seja, o chamado *jus puniendi*. Esse poder-dever do Estado lhe concede a obrigação de aplicar uma pena contra quem praticou uma ação ou omissão e causou um dano ou lesão jurídica a outrem. Porém, para que o julgador possa exercer esse papel e formar seu convencimento é preciso desvendar e reconstruir os fatos contando sempre com a colaboração das partes.

Para Nicolitt (2013) essa construção da verdade no processo está totalmente ligada à produção de provas. Corroborando essa ideia, Capez (2013) argumenta que as provas constituem os olhos do processo, pois são atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, visando convencer o magistrado acerca da falsidade ou veracidade de uma afirmação, da existência ou inexistência de um fato. Além disso, são capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo.

Para Greco Filho (2010), de nada adianta haver suspeita de que alguém violou a lei criminal, se essa suspeita não passa de uma opinião íntima. É necessário trazer aos autos a prova de que estão presentes os elementos necessários à condenação. Alias, é mais importante para a atividade das partes a demonstração dos fatos do que a interpretação do direito, porque esta ao juiz compete, ao passo que os fatos a ele devem ser trazidos.



E, no caso, se tratando de um Estado de Direito Democrático e Social é de se esperar que a justiça seja alcançada por meios processualmente válidos e efetivamente controláveis que assegurem ao julgador a certeza da decisão, principalmente, quando enseja processo condenatório.

Assim, o direito processual penal regula os meios de prova, que são os instrumentos que trazem os elementos de prova aos autos, ou seja, o magistrado não forma a sua convicção através da prova pericial, prova testemunhal, das perguntas ao ofendido, da prova documental ou qualquer outro meio de prova admitido, mas sim, do conteúdo extraído desses meios de prova como laudo ou depoimento, por exemplo.

Como bem expõem Sousa e Silva (2008), a prova vem a ser o resultado da pesquisa acerca dos fatos com relevância processual, desenvolvida com observância do devido processo legal, cujo conteúdo seja útil na formação da livre convicção do órgão julgador, ou seja, o conceito de prova atenta ao resultado e não a atividade ou meio que se vale o processo na tentativa de buscar o conteúdo probatório.

### **3.1 Ônus probatório no processo penal brasileiro**

A par do conceito de prova, passemos a questão sobre seu ônus. Ou seja, a quem cabe a faculdade de demonstrar, no processo, a real ocorrência de um fato afirmado pela acusação.

Greco Filho (2010, p. 192) sobre esse contexto, destaca que:

Toda pretensão punitiva tem por fundamento um fato. Extraído consequências jurídicas desse fato a acusação formula o pedido que será objeto de decisão jurisdicional. A acusação, inicialmente, afirma um fato, o qual, contudo, pode não corresponder à verdade. Por sua vez, o réu pode opor afirmação contrária, ou negando o fato da acusação, ou aduzindo fato diferente, que impede, extingue ou modifica a pretensão punitiva, afirmação essa que também não se sabe se é verdadeira.

Nesse contexto, cabe referir que o ônus probatório encontra-se vinculado ao princípio da presunção da inocência, pois quanto maior for a relevância atribuída pelo sistema jurídico a esse princípio, maior será a conscientização de que a tarefa probatória, ou seja, o ônus da prova, encontra-se sobre o órgão acusador. Podendo ser órgão acusador o querelante, quando a iniciativa for privada ou o Ministério Público, quando a iniciativa da ação for pública.

No Brasil, a presunção da inocência está, expressamente, consagrada no Art. 5, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 5º. LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Assim, o princípio da presunção da inocência pode ser sintetizado na expressão: dever de tratamento. Dentro do processo, a presunção de inocência gera um dever de tratamento por parte do acusador e do juiz. Ou seja, o réu será tratado como inocente e a carga da prova será atribuída integralmente ao acusador para que a presunção de inocência possa ser derrubada sem que réu e muito menos o juiz tenham que contribuir para essa desconstrução, até mesmo porque ao réu é atribuído também o direito de silêncio, conforme pontua Lopes Jr. (2009). Dessa maneira, a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada.

Lopes Jr. (2009) diz que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito de contradizer com contra - hipóteses e contra - provas. O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficiente provada.

Nesse contexto, o artigo 156 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:  
I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;  
II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.  
(BRASIL, 1941).

De acordo com Tourinho Filho (2010), a regra concernente ao *onus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *onus probandi incumbit ei qui asserit*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada.

Para Sousa e Silva (2008), é papel da acusação demonstrar ao órgão julgador a presença dos requisitos para a aplicação de uma pena àquele que infringe a norma penal, ou seja, por força do ônus processual que lhe é imposto, o acusador deve demonstrar a ocorrência do fato tipificado como infração penal e apresentar as provas de que o réu foi o autor.

Complementa Mirabete (2005, p. 264) que “[...] cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras, agravantes etc.)”.

Em relação à defesa, surge a chamada chance probatória. Oportunizado ao réu provar determinado fato por ele alegado e o mesmo não o faz, acaba assumindo os riscos inerentes à perda dessa chance. Por exemplo, quando exerce o direito ao silêncio, calado no *nemo tenetur se detegere*, o réu assume o risco decorrente da perda da chance de obter o convencimento do juiz da veracidade de sua tese potencializando o inegável risco de uma sentença condenatória (LOPES JR., 2009).

Ao acusado cabe a prova das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem em diminuição da pena (MIRABETE, 2005). Assim, uma vez que a acusação logre demonstrar de forma segura que o réu praticou os fatos que lhe foram imputados, e que esses fatos, além de cabalmente demonstrados, configuram uma infração penal, sobra à defesa a possibilidade de procurar eximir-se da responsabilidade penal pelo fato imputado, ou reduzi-la, podendo alegar a ocorrência de um fato impeditivo (causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, alegação de menoridade contra as provas dos autos), modificativo ou extintivo (SOUSA; SILVA, 2008).

É preciso esclarecer que ônus não se confunde com obrigação. Entender ônus como obrigação implica em considerar que aquele que alega e não prova ficaria sujeito a uma sanção de caráter punitivo. E não é isso que ocorre. Há, no máximo, uma sanção processual, que se resume a não atingir uma decisão judicial favorável.

Como bem atenta Lopes Jr. (2009), outro princípio a ser destacado é o do *in dubio pro reo*, pois ele confirma a atribuição da carga probatória ao acusador e intensifica a regra de julgamento em apenas condenar o réu quando sua culpabilidade for demonstrada suficientemente, ou seja, deve-se haver a prova da autoria e da materialidade para que seja prolatada uma sentença condenatória. Dessa maneira, o ônus da prova é entendido como encargo. Trata-se da responsabilidade de provar a materialidade e a autoria do delito.

A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença dos elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, bem como a inexistência das causas de justificação (LOPES JR., 2009).

No processo penal o acusador inicia com uma imensa carga probatória, constituída não apenas pelo ônus de provar o alegado (autoria de um crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição.

Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução, etc.) para liberar-se dessa carga. À medida que o acusador vai demonstrando as afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e consequente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória (NICOLITT, 2013).

Após apreciar a prova o juiz pode chegar à certeza sobre a culpa ou inocência do réu, à dúvida ou à ignorância. Nesse momento, cabe lembrar que o ônus da prova é todo da acusação. Assim, concluindo pela inocência, ensejará em uma sentença absolutória, a certeza sobre a culpa importará em uma sentença condenatória. Na dúvida, aplica-se o *in dubio pro reo*, importando-se por absolver o réu. A ignorância, também vai gerar a absolvição, visto que é um estado produzido pela total ineficácia da prova para afirmar o fato probando (NICOLITT, 2013).

### **3.2 Valoração das provas: sistema da livre convicção motivada, persuasão racional ou livre convencimento motivado**

O livre convencimento motivado ou persuasão racional é o sistema adotado pelo Brasil para valorar as provas. Por meio deste é concedida uma grande margem de arbítrio ao julgador permitindo assim que ele possa valorar livremente as provas em conformidade com a sua íntima convicção.

Esse sistema está consagrado expressamente no artigo 155 da Constituição Federal.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1988).

A redação desse artigo conduz a um provável raciocínio equivocado: se não é possível condenação baseada exclusivamente nos elementos de convicção do inquérito policial, então é possível a utilização de outros elementos (excluindo-se as exceções legais) em conjunto com as provas do processo.

Para Dezem (2017) tal explanação deve ser combatida, pois a prova não pode ser confundida com os elementos de convicção, os quais jamais podem ser utilizados (embora esta interpretação o permita) em conjunto com provas para a condenação. Se utilizados, significa que a prova não foi suficiente para a condenação, e o acusado deve ser absolvido.

Ademais, a decisão judicial não reflete somente a opinião do juiz. Lopes Jr. (2009) explica que todas as provas são relativas e nenhuma tem maior prestígio do que a outra, cabendo ao juiz realizar uma valoração justa, não se submetendo a interesses econômicos, políticos ou mesmo à vontade da maioria, mas sim ao aspecto democrático, que o legitima, enquanto guardião da eficácia do sistema de garantias da Constituição.

Nesse sentido, em se tratando de Estado Democrático de Direito, também podemos dizer que ao juiz não cabe realizar juízos de valor ou desvalor em função da preferência sexual, religiosa, estado civil, profissão etc., ou seja, não pode ocorrer a substituição da prova em sentido jurídico pela prova em sentido moral.

Lopes Jr. (2009) complementa dizendo a decisão de um juiz somente é legítima quando calcada na prova produzida no processo. Significa uma limitação ao que está nos autos e que lá tenha regularmente ingressado. Mas, não basta estar no processo, é necessário que se revista da qualidade de “ato de prova”, ou seja, aquela colhida na fase processual, com plena observância do princípio da jurisdicionalidade.

O juiz não poderá fundar sua decisão a partir do silêncio do acusado, ou melhor, não poderá presumir culpado o réu ou aplicar-lhe qualquer juízo de desvalor por estar exercendo um direito de não produzir a prova contra si mesmo. O princípio ao *nemo tenetur se detegere* acaba por ser um importante limite ao ato decisório.

Lopes Jr. (2009) explica que é fundamental para a estrutura do processo acusatório que o convencimento do juiz seja ser formado a partir do que lhe é trazido, ou seja, cabe às partes trazer-lhe as informações e os elementos de convicção e não a ele buscá-los.

O juiz consciente não pode atropelar a dinâmica do processo, cabendo a ele respeitar o tempo da acusação, da defesa, da prova e da própria maturação do ato decisório. Deve experimentar as teses acusatórias e defensivas à luz da prova trazida, evitando os pré-julgamentos, guardando o ato decisório, de eleição das teses apresentadas, para o momento correto.

Ademais, o juiz deve sempre duvidar e nunca deixar-se seduzir pela “sua” experiência de vida, principalmente por suas mais arraigadas convicções. Até mesmo porque, como bem diz Lopes Jr. (2009), o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre. E assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle.

### **3.3 Prova testemunhal**

A prova testemunhal tem valor extraordinário no Processo Penal e se baseia na palavra da testemunha.

Esclarece Tourinho Filho (2010) que a palavra testemunha deriva de *testibus*, que significa dar fé da veracidade de um fato e, ainda, acrescenta que testemunho é a declaração positiva ou negativa, da verdade feita ante o magistrado penal por uma pessoa (testemunha) distinta dos sujeitos principais do processo.

Já Nicolitt (2013) afirma que, apesar do inegável valor probatório da prova testemunhal, o magistrado deve ter cuidado na apreciação dessa prova, pois necessita discernir entre pequenas incongruências do depoimento, fruto do nervosismo natural do ato e incoerências que comprometem o seu valor probatório, até porque o ser humano é incapaz de reproduzir fielmente um fato pretérito e, sob nervosismo, resta facilitada a imprecisão das informações.

A prova testemunhal tem como características ser judicial, oral, objetiva e retrospectiva.

Nesse sentido, Nicolitt (2013) diz que o depoimento ou a informação prestada pelo testemunho será sempre judicial, ou seja, prestado perante o juiz e reduzido a termo. Além disso, atenta para o princípio da oralidade, trazendo a obrigatoriedade da forma oral para o depoimento. Explica que a lei permite que a testemunha faça consulta a apontamentos próprios e breves, além de referir que no caso de surdo e mudo aplica-se a forma escrita.

Acrescenta Greco Filho (2010) que podem prestar depoimento por escrito o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal, de forma excepcional.

Tourinho Filho (2010) refere que a testemunha não pode fazer apreciações pessoais em seu depoimento, cabendo à autoridade indeferir as perguntas formuladas pelas partes que ensejem apreciações pessoais, consignando-se, no termo, o indeferimento e a pergunta.

Dessa forma, quanto à objetividade, complementa Nicolitt (2013 p. 400) que “[...] a testemunha deve pautar-se por objetividade, devendo falar sobre o que viu, ouviu ou de qualquer forma percebeu pelos sentidos, não lhe sendo permitido emitir opiniões ou juízo de valor”.

Pode-se dizer, ainda, que o depoimento testemunhal é retrospectivo, pois se baseia em um relato de acontecimento passado, não sendo possível fazer qualquer previsão do futuro (NICOLITT, 2013).

Nesse contexto, cabe esclarecer a distinção entre testemunha e declarante. Nas palavras de Greco Filho (2010, p. 223):

[...] distingue-se com precisão a testemunha, que presta compromisso e depõe sob pena de falso testemunho, das demais pessoas ouvidas como o ofendido, parentes do acusado, parentes do ofendido, menores, que não prestam compromisso e são considerados declarantes. Assim, a testemunha presta depoimento; os demais fazem declarações.

Assim, prestado o compromisso de dizer a verdade, estaremos diante de uma testemunha que poderá ser responsabilizada por eventual crime de falso testemunho; sem este, estaremos diante de mero informante (Nicolitt, 2013).

Segundo o artigo 206 do Código de Processo Penal, os declarantes estão dispensados do dever de depor e não prestam compromisso de dizer a verdade: o ofendido, o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o irmão e o pai, a mãe e o filho adotivo do acusado.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (BRASIL, 1941)

Greco Filho (2010) acrescenta como uma conclusão jurisprudencial que são declarantes as mesmas pessoas citadas no artigo 206, porém, em relação ao ofendido. E que ainda são declarantes os doentes e deficientes mentais e os menores de 14 anos.

Ademais, as partes poderão contraditar as testemunhas, questionando circunstâncias ou defeitos que a tornem indignas de fé ou suspeita de imparcialidade. Nesse momento, de acordo com Nicolitt (2013), o juiz irá indagar a testemunha sobre o alegado, ouvir sua resposta e decidir, fazendo constar em ata a contradita, a resposta e sua decisão.

Contraditadas pelas partes e reconhecidas como suspeitas ou indignas de fé, apesar de não prestarem compromisso e serem consideradas declarantes, estão sujeitas ao ônus de comparecer, tanto que poderão ser conduzidas coercitivamente, para cumprir o dever de colaborar com a Justiça (GRECO FILHO, 2010, p. 223).

Dessa forma, essas testemunhas só serão obrigadas a depor, caso não seja possível, por outro modo, obter-se a prova.

Verifica-se, ainda, que todos aqueles que são incumbidos de guardar segredos por lei, contrato, ou decisão judicial, como por exemplo, médico, padres, freiras etc., são proibidos de depor em razão da sua função, ministério, ofício ou profissão, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho (NICOLITT, 2013).

Porém, em virtude do Estatuto da Advocacia, o advogado está sempre proibido de depor, não sendo aplicada a ele a regra acima citada (GRECO FILHO, 2010).

Na audiência no procedimento de colheita do depoimento, as testemunhas deverão ser ouvidas separadamente (*de per si*) de modo que uma não ouça o depoimento da outra, para que não exista a possibilidade de influência. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente se não for possível, determinará a retirada do réu da sala de audiências, permanecendo seu defensor. Tudo deverá constar do termo (CARDOSO, [20--]).

Conforme o artigo 222 do Código de Processo Penal, é permitida a oitiva de testemunha por carta precatória, de cuja expedição devem as partes ser intimadas. Tal expedição não suspende o andamento do processo, mesmo que ela seja devolvida depois do julgamento será juntada aos autos (BRASIL, 1941).



Admite-se a inquirição de testemunhas que residam fora da área do juízo processante por videoconferência ou sistema similar, permitida a presença de defensor, podendo ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

O sistema anteriormente adotado pela lei processual para inquirição de testemunhas era o denominado presidencialista, no qual a parte não pergunta diretamente à testemunha, mas formula a indagação ao magistrado, que repete a quem estiver depondo. Com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/2008, a inquirição passou a ser feita de forma direta pelas partes, devendo o juiz interferir e não admitir as indagações que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. O juiz poderá complementar a inquirição se verificar que existem pontos não esclarecidos (BRASIL, 1941).

Antigamente vigorava o princípio de que *testis unus testis nullus*, consistente no fato de que um único depoimento não poderia ensejar a condenação. Atualmente, em vigor o livre convencimento motivado, pode ser que um único depoimento, em razão de sua firmeza, coerência e precisão, seja capaz de ter credibilidade bastante para sustentar a decisão do juiz. Ademais, no sistema de livre convencimento, o valor do testemunho deve ser auferido por seu conteúdo e não por qualquer rótulo de qualidade que nele se coloque.

Assim, tendo em vista o sistema do livre convencimento, o juiz poderá valorar a prova testemunhal à luz das demais provas produzidas e o que realmente importa não é o número de testemunhas, mas a credibilidade do depoente e o critério com que o julgador o aferirá (MOREIRA, 2015).

### **3.4 Prova documental**

Já a prova documental é qualquer coisa que possa representar um fato. Em regra relaciona-se a papéis escritos públicos ou particulares (fotografias, CDs, DVDs, desenhos), porém, em sentido amplo considera-se também objetos como facas, revólveres, peças de vestuário, pois representam o registro (a documentação) de um fato (NICOLITT, 2013).

Esclarece Greco Filho (2010) que para que o documento tenha valor de prova ele deve ser autêntico, ou seja, estar materialmente íntegro e deve ser veraz, ou seja, além de íntegro quanto à materialidade, retrata a verdade.

Em regra, a prova documental pode ser inserida no processo em qualquer fase, devendo-se sempre dar ciência à parte contrária para garantir o contraditório. Porém, existem algumas exceções como no caso do plenário do júri, onde a exibição de objeto ou a exibição ou a leitura de documento só serão admitidas quando tenham sido juntadas aos autos com no mínimo três dias de antecedência (NICOLITT, 2013).

Em caso de documentação redigida em língua estrangeira, se necessário, a mesma será traduzida por tradutor público ou pessoa designada pelo juiz, sem prejuízo de sua juntada imediata aos autos (GRECO FILHO, 2010).

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal que prevê a inviolabilidade das correspondências e das comunicações telegráficas, as cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo. No entanto, Nicolitt, (2013, p. 405) esclarece que: “O sigilo é referente à correspondência, que só existe enquanto sai da esfera do remetente e ingressa na esfera do destinatário, ou seja, a proteção se refere ao processo comunicativo. Após a entrega da carta, esta passa a ter natureza jurídica de documento”.

Nesse contexto, acrescenta Tourinho Filho (2010) que para a defesa do direito do destinatário, as cartas poderão ser exibidas em juízo, mesmo que sem a autorização do signatário.

Existem documentos que passam despercebidos pelas partes, cabendo ao juiz se tomar conhecimentos destes, providenciar a sua juntada aos autos.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.  
(BRASIL, 1941).

Ademais, poderá o juiz determinar a busca e apreensão de documentos. Em se tratando de documentos em poder do defensor do acusado, o magistrado só poderá determinar a busca e apreensão se constituir elemento do corpo e delito e quanto a documentos que fazem revelação de segredo profissional a autoridade deve entender que a escusa é irrelevante para poder determinar a apreensão (TOURINHO FILHO, 2010).

Por fim, quando não houver motivo relevante para a permanência dos documentos no processo eles poderão ser entregues à parte que os produziu, a requerimento desta, ouvindo-se o Ministério Público (TOURINHO FILHO, 2010).

### 3.5 Prova pericial

Perícia é o exame sobre a prova, seja um documento escrito, seja uma arma ou até mesmo um cadáver.

Esse estudo é realizado por pessoa que tenha determinados conhecimentos científicos, artísticos, técnicos ou práticos acerca de objetos, fatos, condições pessoais ou circunstâncias objetivas que sejam importantes à elucidação do crime e de sua autoria (NICOLITT, 2013).

O perito é considerado auxiliar da justiça, assim, diante da análise do exame por ele procedido, pode prestar declarações em juízo, porém suas palavras serão consideradas elementos subsidiários para a valoração da prova perante o juiz. Isso ocorre por se tratarem de esclarecimentos técnicos e não de prova testemunhal (TOURINHO FILHO, 2009).

Assim, a perícia não é um meio de prova e sim um estudo especializado sobre uma prova.

Já o “exame de corpo e delito” é o estudo que se faz sobre o “corpo de delito”, sendo este último considerado meio de prova, pois constitui o conjunto de vestígios materiais ou elementos sensíveis deixados pelo fato criminoso (NICOLITT, 2013).

Para ilustrar, o cadáver é o corpo de delito e o exame cadavérico é o exame de corpo de delito. Assim, o exame de corpo de delito objetiva encontrar subsídios para valorar o meio de prova obtido que é o corpo de delito (NICOLITT, 2013).

O exame de corpo de delito é indispensável nos crimes que deixam vestígios, podendo ser ele direto ou indireto.

O exame direto de corpo de delito é realizado quando o crime deixa rastros ou vestígios materiais, sendo assim realizado diretamente sobre o corpo de delito. Já o exame indireto de corpo de delito ocorre quando há outros meios de provas para a realização do exame, como fotografias, relatos ou documentos médicos (NICOLITT, 2013). Sobre o tema, prevê o Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

[...]

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (BRASIL, 1941)

Assim, sempre que um crime deixar vestígios será feito o exame de corpo de delito direto, caso não seja possível, será feito de forma indireta, e, em caso de ser inviável a realização do exame indireto, a prova testemunhal poderá suprir o exame de corpo de delito.

Porém, não poderá o juiz concluir pela materialidade do delito com fundamento apenas na confissão, exigindo neste caso seu reforço por exame de corpo de delito indireto.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

[...]

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

(BRASIL, 1941).

Nicolitt (2013) explica que cabe aos peritos responder as questões formuladas pelo juiz e pelas partes sobre o objeto do exame. Porém, se a perícia for determinada na fase do inquérito quem irá formular os quesitos será a autoridade policial e, muitos desses exames não são repetíveis devendo ser encaminhados ao contraditório durante o processo. Ademais, a formulação de quesitos em relação a estas provas será cabível mesmo na fase do inquérito, por parte da defesa.

A prova pericial é consolidada de forma escrita em um laudo pericial que trará a conclusão do exame e as respostas aos quesitos: “Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.” (BRASIL, 1941).

Diante do princípio do livre convencimento do juiz, este tem a liberdade de analisar o conjunto probatório, podendo aceitar ou rejeitar, no todo ou em parte o resultado da perícia. Assim, não é vinculativo o valor probatório da perícia, porém, o juiz não pode se investir na função de perito, havendo casos em que será prudente a determinação de um novo exame e não o julgamento com a rejeição do laudo.

### **3.6 Perguntas ao ofendido**

As declarações feitas pelo ofendido, também chamado de vítima, constituem meio de prova no processo penal. Assim, o Código de Processo Penal, na parte concernente às provas, dedicou um capítulo ao ofendido, sob a rubrica “Das Perguntas ao Ofendido”.

Segundo Nicolitt (2013), o ofendido é o sujeito passivo da infração penal, ou seja, aquele que sofre diretamente a lesão sobre um bem jurídico protegido pelo direito penal. Sobre esse aspecto, Tourinho Filho (2010) define como bem jurídico protegido pelo direito penal: a vida, a integridade física, a honra, a propriedade, etc.

A vítima por ser o sujeito que sofreu a ação delituosa pode, suficientemente, esclarecer como e de que forma teria ocorrido o crime, ou seja, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça (TOURINHO FILHO, 2010).

Nesse sentido, Greco Filho (2010) entende que se pode, também, por meio do processo penal avaliar em que medida a participação da vítima no processo pode contribuir para a sentença justa e como promover a reparação do dano, material e moral, que lhe foi causado pela prática do crime.

Nesse contexto, vale reiterar que as testemunhas prestam depoimento e compromisso de dizer a verdade, além de se sujeitarem a processo por falso testemunho, porém o mesmo não ocorre com o ofendido.

Essa distinção na forma de tratamento entre testemunha e ofendido se dá pelo fato de a vítima ter interesse no processo, seja na reparação civil, seja por almejar o aspecto retributivo da pena. Dessa forma, suas declarações são prestadas perante o juízo sem a necessidade da prestação do compromisso de dizer a verdade. Assim, na apreciação das declarações do ofendido, o juiz deve ter cautela e cuidado para

analisar até que ponto o interesse da vítima na causa pode interferir nas palavras que serão proferidas (NICOLITT, 2013).

Até porque, como esclarece Tourinho Filho (2010), a vítima levada pelo ódio, pela paixão, pela emoção e até mesmo pelo ressentimento causados pela cena delituosa, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes, podendo omitir ou acrescentar particularidades ou desviar os fatos.

Assim, Tourinho Filho (2010) atenta que a palavra da vítima deve ser aceita com reservas, devendo o juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo.

O ofendido não precisa ser arrolado; deve ser ouvido sempre que possível, independentemente da iniciativa das partes. Somente não será ouvido se houver impossibilidade absoluta de suas declarações, como no caso de falecimento, incapacidade absoluta, desaparecimento e outras insuperáveis.

No processo penal é importantíssimo o depoimento do ofendido, já que se trata do personagem do fato criminoso e que, se de um lado pode estar carregado de sentimentos contrários ao acusado, de outro, em grande número de casos é de importância decisiva para o reconhecimento da verdade e a própria convicção da existência do crime, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações. Como elemento indispensável, o ofendido poderá ser conduzido coercitivamente se, intimado, não comparecer sem motivo justo (GRECO FILHO, 2013).

As perguntas feitas ao ofendido constituem um ato informal e praticado pelo juiz *ad clarificandum*. Nele não incide o princípio do contraditório, e, por isso, as partes não intervêm no seu procedimento.

Entretanto não se pode inferir dessa circunstância estejam as partes impossibilitadas de fazer-lhe perguntas. Às vezes, a palavra do ofendido é, verdadeiramente, a prova de maior valia, e, por isso mesmo, se as partes não pudessem formular perguntas, ficariam cerceadas nos seus direitos. Se o legislador quisesse impedir as perguntas, tê-lo-ia feito, à maneira como procedeu ao traçar normas quanto ao interrogatório do réu.

#### **4 A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCESSOS ENSEJADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Analisado o conceito de prova, o seu ônus probatório, a sua valoração e os principais meios desta utilizados no processo penal brasileiro, chegou o momento de compreender de que forma a palavra da vítima, meio de prova exposto no capítulo anterior como “perguntas ao ofendido”, possui relevância nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente, como bem esclarece Lopes Jr. (2009, p. 637) desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas e assim, expõe que: “Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos, etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixa-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe”.

Dessa maneira, o valor probatório da palavra da vítima é, sem dúvida, um ponto problemático. Inicialmente, a ofendida fazendo parte do fato criminoso está contaminada pelo “caso penal”. Isso pode desencadear diversos interesses por parte da vítima, seja para beneficiar o réu (por medo, por exemplo), seja para prejudicá-lo (vingança, por exemplo).

Lopes Jr. (2009) alerta que o fato de a vítima não prestar o compromisso de dizer a verdade abre uma porta para mentiras que podem vir prejudicar um possível inocente (réu). Assim, pelo profundo comprometimento da vítima com o fato é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e menor credibilidade diante da maioria dos crimes.

Logo, para Lopes Jr. (2009) a palavra da vítima isoladamente, sem que haja outras provas jamais ensejará uma sentença penal condenatória. Ou seja, mais do que as declarações da vítima vale o resto do contexto probatório.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm feito ressalvas em determinados casos. Nesse sentido, esclarece Lopes Jr. (2009, p. 640) dizendo:

Existem crimes que são praticados-majoritariamente- às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco restando em termos de prova mais do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais). Nesses casos, a palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória.

Nesse contexto, Nucci (2011) pensa que a palavra da vítima mesmo que isolada e sem a presença de testemunhas para confirmá-la desde que firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução pode dar margem à condenação do réu.

Pedroso (1994) corrobora desse pensamento e acrescenta que para que usufruam deste prestígio é necessário que sejam as declarações vitimárias coerentes, coesas, harmônicas, racionais e lógicas, aquilatando-se, outrossim, do recato e honestidade da ofendida. Para o autor, somente assim, as declarações da vítima terão credenciais idôneas para a convicção da verdade.

Para Tourinho Filho (2008) naqueles crimes clandestinos que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de relevantíssima importância sendo seu valor extraordinário.

Percebe-se, também, que a vítima por ser o sujeito passivo atingido pelo crime é quem pode esclarecer os pontos relevantes do fato criminoso e, assim, permitir o julgamento condenatório do réu (SOUSA, 2007).

Nesse contexto, adentramos especificamente ao tema sugerido nesse trabalho - a relevância da palavra da vítima nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Complementando o que foi exposto no primeiro capítulo sobre a Lei Maria da Penha, esta estabelece que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, e deve ser apurado por meio de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público que fará o oferecimento da denúncia. A denúncia é recebida e, após regular instrução, ensejará uma sentença. Porém, para que haja uma sentença condenatória, é necessária a suficiência probatória no tocante à autoria e materialidade do delito.

Cabe destacar, que diferentemente da regra, onde os crimes são consumados por fatos que ocorrem aos olhos de todos, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher comportam a exceção, pois são crimes praticados, geralmente, na inexistência de testemunhas ou qualquer outra prova que possa ser complacente a palavra da vítima, ou seja, que os crimes praticados por esse tipo de violência ocorrem, muitas vezes, na clandestinidade (SANTOS, 2014).

Assim, Boujikian (2013) atenta para a forte discriminação que as mulheres sofrem quando vítimas de violência doméstica e familiar, no que se refere à



valoração que se faz da prova produzida. E diz que a solução justa para esses crimes depende muito da compreensão por parte dos operadores do Direito sobre a necessidade de dar maior proteção ao bem jurídico tutelado: a dignidade humana da mulher, particularmente nos aspectos da liberdade e da autonomia.

Para a autora tem a palavra da vítima a viga mestra, ou seja, em casos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima deve ser o alicerce para a condenação do réu, atribuindo-se credibilidade ao seu depoimento (BOUJIKIAN, 2013).

Esclarece que a declaração da ofendida não está isenta dos requisitos de verossimilidade, coerência e plausibilidade. Mas que, nestes delitos, a declaração coerente da vítima deve ter valor decisivo (BOUJIKIAN, 2013).

Ademais, nos crimes sexuais enquadrados na Lei Maria da Penha, por certo que a prova pericial tem grande relevo, mas nem todos os crimes sexuais deixam vestígio. Nestas situações, a maior atenção deve ser voltada para as declarações da vítima e, caso ela tenha fornecido dados coesos e harmônicos, não há razão alguma para afastar de credibilidade referida prova (BOUJIKIAN, 2013).

Assim, a palavra da vítima tem valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-la. Mas vício não se confunde com discriminação e com preconceito. Em muitos processos, o que se vê é que a vítima é quem é julgada na valoração da prova, quando se afirma, por exemplo, que um homem sozinho não pode agredir sexualmente a mulher; que ela poderia reagir; que ela despertou o instinto sexual; que ela usou roupas provocativas, etc. (BOUJIKIAN, 2013).

Desse modo, cabe analisar, nesse momento, a posição jurisprudencial das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da relevância da palavra da vítima nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para o relator Luiz Mello Guimarães (2017) a palavra da ofendida, em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que diz:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. LAUDO MÉDICO VÁLIDO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Conforme § 3º do art. 12 da Lei Maria da Penha: "Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos os fornecidos por hospitais e postos de saúde". Não há que se falar em insuficiência probatória a ensejar absolvição, na medida em que, demonstradas a materialidade e a autoria do delito pelos coerentes relatos da vítima, corroborados por boletim de ocorrência, laudo médico e depoimento de informante presencial, faz-se imperativo o juízo condenatório. Em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação. O delito de ameaça, por se tratar de crime formal, consuma-se independente do resultado, devendo, todavia, ser comprovado o temor da vítima, o que, in casu, vem demonstrado. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70072887342, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 08/06/2017) (Grifos originais) (TJRS, 2017a).

Conforme verificado no acórdão da jurisprudência supracitada, houve sentença julgando procedente a pretensão punitiva a fim de condenar o réu como incurso nas sanções de Lesão Corporal Leve e Ameaça, conforme os artigos a seguir, ambos do Código de Processo Penal.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

[...]

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

(BRASIL, 1940).

Observou-se que o agente prevaleceu-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade e com isso houve a incidência da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, aduzindo a ausência de prova válida da materialidade do delito de lesão corporal diante da inexistência de auto de exame de corpo de delito. Sustentou a defesa a insuficiência probatória para ensejar um juízo condenatório e interpôs recurso de apelação (TJRS, 2017a).

Porém, o denunciado, reincidente, ofendeu a integridade corporal de sua cunhada com a qual convivia no âmbito doméstico e familiar causando-lhe lesões de natureza leve. (TJRS, 2017a).

Na ocasião, o denunciado desferiu socos nos braços e pernas da vítima, causando-lhe hematoma em braço esquerdo e perna direita que foram descritos no atestado médico. (TJRS, 2017a).

A vítima representou contra o acusado, porém antes disso foi ameaçada por meio de palavras e gestos tais quais “se você der parte, vou matar você e seus filhos”, referindo-se à eventual registro de ocorrência que viesse a ser feito pela vítima contra ele, em virtude da prática do crime narrado. O acusado também mostrou um facão com o intuito de intimidá-la (TJRS, 2017a).

Sobre o caso exposto, a jurisprudência citada esclarece que a materialidade dos delitos ficou demonstrada por meio de boletim de ocorrência e laudo médico, que especifica as lesões sofridas pela vítima (TJRS, 2017a).

O laudo médico foi aceito como meio de prova, pois o art. 12, § 3º da Lei 11.340/2006 é específico ao estabelecer que: “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (BRASIL, 2006).

Já a autoria foi amparada pela prova oral produzida nos autos pela vítima e pelo informante. O depoimento judicial da ofendida estava em consonância com o Termo de Declaração realizado na fase persecutória e com o laudo médico (TJRS, 2017a).

Deste modo, a partir do relato firme e coerente da vítima atrelado a boletim de ocorrência e depoimento de informante, afastou-se qualquer dúvida de que o réu, de fato, praticou o crime de lesão corporal em relação à ofendida, rechaçando-se a tese defensiva de que não haveria provas concretas para ensejar um juízo condenatório, além disso, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a versão acusatória (TJRS, 2017a).

Além disso, foram demonstradas materialidade e autoria do delito de ameaça em análise, uma vez que se tratando de crime formal, é desnecessária para sua consumação a intenção do agente de causar mal à vítima, bastando que a ameaça seja capaz de acarretar temor à parte ofendida. No caso dos autos, a vítima solicitou medidas protetivas em desfavor do acusado devido ao medo que sentiu de que as ameaças se concretizassem (TJRS, 2017a).

Com efeito, a condenação faz-se mesmo imperativa, pois os crimes foram praticados em ambiente doméstico, onde a palavra da vítima assume especial relevância probatória (TJRS, 2017a).

Ainda, buscando aporte na jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA E CONFISSÃO DELITIVA. Em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Confissão delitiva. Condenação mantida. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70073425324, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 25/05/2017) (Grifos originais) (TJRS, 2017b).

Nesse caso, a materialidade e autoria do delito de lesão corporal restaram devidamente comprovadas através do boletim de ocorrência policial, e da prova oral produzida, onde a vítima confirmou os fatos conforme narrado na inicial e o réu confessou em juízo a lesão contra a vítima. Ademais, as lesões constatadas pela prova pericial são compatíveis com a narrativa da vítima (TJRS, 2017b).

O relator destaca que mesmo que não fosse assim, a palavra da vítima possui valor significativo e especial em crimes praticados no âmbito doméstico, tendo em vista que cometidos na intimidade do lar, geralmente sem testemunhas (TJRS, 2017b).

Assim, a palavra da ofendida assumiu especial relevância probatória e foi suficiente, pois coerente, para ensejar a condenação, até mesmo porque não houve indicativo nem provas nos autos de que possuía a vítima interesses escusos em eventual condenação do acusado (TJRS, 2017b).

Todavia, o revisor ressalva o seu entendimento de que a jurisprudência que confere relevante valor probatório à palavra da vítima, por se tratar de crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha que ocorrem longe de testemunhas presenciais, não admite, em nem poderia à luz da legislação processual penal em vigor, que a versão da vítima, só ela, isolada, seja suficiente à condenação. Assim, a palavra da vítima apta a ser acolhida como prova segura é aquela que se mostrou verossímil, encontra respaldo no contexto da prova e à luz de outros elementos indicativos que lhe venham dar respaldo (TJRS, 2017b).

Aprofundando o tema, vale destacar outra decisão:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA DE MORTE CONTRA A MADRASTA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Revelia. Condenação mantida. PREQUESTIONAMENTO. Quanto ao pedido de enfrentamento expresso da matéria debatida, para fins de prequestionamento, não se nega vigência a qualquer dos dispositivos citados, traduzindo a presente decisão o entendimento do Relator acerca da matéria analisada. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70073292930, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 25/05/2017) (Grifos originais) (TJRS, 2017c).

Nesse caso, a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas através do registro de ocorrência policial e prova oral da vítima. A vítima contou que os fatos ocorreram como narrados na inicial, nos mesmos termos relatados perante a autoridade policial. O réu foi decretado revel, deixando de apresentar sua versão dos fatos em juízo (TJRS, 2017c).

Assim, entendeu-se haver substrato probatório suficiente a ensejar a manutenção da condenação do réu pelo crime de ameaça, em decorrência de violência doméstica (TJRS, 2017c).

Porém, cabe ressaltar a divergência apresentada pelo revisor que diz que a Lei Maria da Penha não prevê a hipótese de que a palavra da vítima, com exclusividade e sem qualquer outro elemento de prova, possa ensejar condenação, pois estaria abrindo caminho ao processo penal sem prova com condenação automática pelo simples fato da palavra da vítima, onde o trâmite processual nada mais é do que a chancela da vontade da ofendida (TJRS, 2017c).

Dessa maneira, a palavra da vítima deve necessariamente receber maior relevo e atenção como elemento de prova, assim como deve ser considerada a fragilidade da mulher para que seu depoimento seja acolhido com maior credibilidade. Porém, não se pode desprezar que, muitas vezes, há abuso do direito da vítima (TJRS, 2017c).

A palavra da vítima a autorizar condenação, é aquela que encontra alicerce nos demais elementos probatórios coligidos (TJRS, 2017c).

No caso em tela, o que se tem nos autos acerca do cometimento do delito é tão só a palavra da vítima, visto que o réu sequer foi ouvido no feito. Ora, a palavra da vítima abstratamente considerada nada mais é do que a enunciação do crime. (TJRS, 2017c).

Destaca-se, também, a jurisprudência transcrita pelo relator Luiz Mello Guimarães:

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA E VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROIBIÇÃO. Ao editar a Lei Especial, o legislador levou em conta justamente a necessidade de tratar com maior rigor os crimes praticados em ambiente doméstico, nos quais há o prevalecimento do autor sobre a intimidade do lar, normalmente sem testemunhas, e a fragilidade da mulher. O tratamento diferenciado imposto a esses crimes atende estritamente ao princípio basilar da isonomia, que pressupõe tratamento desigual àqueles que se mostram em condições desiguais, não havendo inconstitucionalidade na proibição da concessão da benesse em crimes envolvendo violência doméstica. Precedente do STF. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes de violência doméstica, praticados geralmente na intimidade da convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido; assim, nesses casos a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação. Revelia. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70073275570, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 25/05/2017) (Grifos originais) (TJRS, 2017d).

A prova dos autos, nesse caso, se resumiu à palavra da vítima, a qual foi ratificada por testemunha presencial, já que o réu foi revel. Não houve qualquer indício de que a vítima tivesse interesse em prejudicar o réu com uma acusação injusta e o próprio réu não prestou relato desmentindo a acusação (TJRS, 2017d).

O revisor complementa que a palavra da vítima apta a ser acolhida como prova segura é aquela que, sobre se mostrar verossímil, encontra respaldo no contexto da prova e à luz de outros elementos indicativos que lhe venham dar respaldo. No caso dos autos, a palavra firme e coerente da vítima veio amparada pelo relato de informantes (mãe e filha da ofendida), as quais teriam presenciado os fatos (TJRS, 2017d).

O relator Manuel José Martinez Lucas aponta o seguinte:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A palavra da vítima assume especial relevância, quando coerente e uníssona, em delitos envolvendo a violência doméstica, especialmente quando confortada pelos demais elementos do conjunto probatório. 2. A contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios, razão pela qual é possível dispensar a exigibilidade da prova pericial, podendo o delito ser comprovado pelos demais elementos do conjunto probatório. In casu, a prova testemunhal mostrou-se firme e segura a ensejar édito condenatório. AUSÊNCIA DE DOLO NA AMEAÇA PROFERIDA EM MEIO À DISCUSSÃO. INOCORRÊNCIA. 3. À caracterização da ameaça não se torna atípica por ser proferida em meio a uma discussão, porquanto basta para a caracterização do tipo que a promessa de mal injusto e grave seja idônea e cause temor à vítima. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA. FATOS AUTÔNOMOS. 4. A vítima foi ameaçada de ser expulsa de casa e as vias de fato ocorreram conjuntamente. Não há relação de dependência entre os delitos e, sendo autônomos, inaplicável a absorção. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F" DO CP. BIS IN IDEM. RITO DA LEI 11.340/06. INOCORRÊNCIA. 5. O rito procedimental da Lei Maria da Penha visa a garantir a proteção da vítima, de modo algum configurando os mesmos objetivos da agravante, que aumenta a pena devido à presença da circunstância por ela descrita no caso concreto, qual seja, o prevailecimento das relações domésticas para a prática delitiva. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070765730, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 08/03/2017) (Grifos originais) (TJRS, 2017e).

A suficiência probatória está consubstanciada no Boletim de Ocorrência e na prova oral no qual o relato da vítima em juízo condiz perfeitamente com as afirmações prestadas em fase policial e vem corroborado pelas declarações da filha do casal que presenciou os fatos (TJRS, 2017e).

Embora não conste nos autos o Auto de Exame de Corpo de Delito, laudos ou prontuários médicos considerou-se a inexigibilidade de prova pericial para a comprovação da materialidade quando se trata de delitos que nem sempre deixam vestígios, como é o caso da contravenção penal ora analisada (TJRS, 2017e).

## 5 CONCLUSÃO

Preliminarmente, cabe destacar que a presente pesquisa monográfica tratou sobre um problema social e de saúde pública que é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observou-se que esse tipo de violência ocorre pela ação ou omissão do sujeito ativo, que pode ser tanto do sexo feminino como do sexo masculino, contra o sujeito passivo, que deve ser, necessariamente, do sexo feminino, exceto no caso do portador de deficiência que independente do sexo pode ser sujeito passivo.

Destacou-se que a exigência para a configuração desses crimes, que podem ocorrer tanto em espaços públicos quando em espaços privados, é a de que ocorram na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

As condutas que são consideradas como formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, também, foram evidenciadas neste estudo, quais sejam: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Outrossim, percebeu-se que a discriminação que as mulheres enfrentam, de modo geral, decorre de uma questão cultural. Afinal, elas sempre receberam um tratamento desigual em relação aos homens (no lar, na escola, no trabalho, etc.), sendo consideradas “o sexo frágil”, “o ser inferior”.

Com o intuito de mudar essa realidade, várias foram as lutas por direitos das mulheres brasileiras a uma vida sem violência. Destacou-se, neste trabalho, a história de dor pela qual passou Maria da Penha Maia Fernandes e a coragem dessa cidadã brasileira ao travar uma luta incessante pelo fim da violência doméstica e familiar.

Entendeu-se desse caso que a República Federativa do Brasil foi omissa em relação à violência doméstica e familiar contra mulheres e, também, que houve tolerância do país com as agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes que se deparou com a ineficácia da ação judicial brasileira em adotar providências preventivas e, principalmente, repressivas que a protegessem, processassem e punissem seu agressor.



Por esse motivo, o trâmite do caso passou para o âmbito internacional, ao resolverem Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) encaminhar uma denúncia de violação aos direitos humanos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Como resposta, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro que procedesse a uma investigação exaustiva, imparcial e séria, com o objetivo de responsabilizar, penalmente, o autor do crime de tentativa de homicídio contra de Maria da Penha. Determinou, também, que fosse indicado se haviam outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham tornado o processamento lento e não efetivo. Impôs ao país que, prontamente, reparasse efetivamente a vítima e aplicasse medidas visando à eliminação da tolerância do Brasil diante da violência doméstica contra mulheres no âmbito nacional.

Isso tudo acabou por incentivar debates, discussões e compreensões sobre o tema no Brasil. A repercussão foi tamanha, seja em âmbito nacional como internacional, que passados aproximadamente cinco anos, resultou no advento da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, promulgada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, veio para atender o clamor contra a sensação de impunidade aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Compreendeu-se que a prática de violência doméstica, seja na sua eminência, consumada e visível ou na sua forma tentada, enseja imediata adoção de providências legais por parte da autoridade policial. No atendimento à vítima, a autoridade policial deverá garantir sua proteção, encaminhá-la ao hospital, etc.

Quanto às providências, a autoridade policial deverá ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; e ainda remeter, no prazo legal, os autos do

inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial que deverá anexar todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha trouxe visibilidade para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher e, considerando o tratamento dispensado às mulheres, pôr fim ao triste comportamento patriarcal, machista e discriminador enraizado na sociedade brasileira.

Constatou-se que esses primeiros momentos são de extrema importância, seja por parte da vítima, que deve transformar sua dor em luta e buscar os seus direitos, seja por parte das autoridades policiais, que devem estar preparadas para atender e garantir proteção a essas vítimas, para torná-los e tratá-los como um fato sério/grave que faça as mulheres sentirem-se seguras, acreditarem na Justiça, sem medo e vergonha de fazerem as devidas denúncias. Ademais, é a partir desses primeiros instantes que deve começar a relevância que deve ser atribuída a palavra da vítima, pois ela servirá de prova nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Reiteradas vezes, na mídia, assistem-se depoimentos de mulheres que foram negligenciados ou que tiveram sua denúncia posta em dúvida ao procurar por ajuda em delegacias não especializadas. É inadmissível que um oficial de justiça da polícia civil se manifeste contrariamente ou desconfiadamente à declaração feita pela mulher. Mais absurdo ainda são os casos em que há negligência e desconfiança dentro da própria Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher (DEAM). Isso deve ter um fim.

Ainda é um desafio para o Brasil um atendimento qualificado para atender adequadamente as vítimas. O tão sonhado funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) em todas as comarcas brasileiras, composto por uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, além de curadorias e serviços de assistência judiciária para atuarem juntos e auxiliarem o juiz, o promotor, o defensor e os servidores capacitados ainda é motivo de muitas lutas.

Porém, em relação aos processos penais que foram ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher cabe concluir que desvendar a relevância de suas palavras, ou seja, a relevância de suas declarações não é uma tarefa fácil, e sim um ponto bastante problemático.

Isso ocorre porque partimos da premissa de que a vítima, supostamente, é parte no fato criminoso como sujeito passivo e pode carregar consigo diversos sentimentos como, por exemplo, medo, insegurança, vingança, angústia. Pode, ainda, desenvolver doenças como a depressão, decorrentes inúmeras vezes da violência psicológica sofrida no ambiente doméstico ou, até mesmo, de relações íntimas de afeto.

Todavia, o fato de estar a vítima comprometida com o fato penal não enseja motivos para deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que ela tem a dizer, até mesmo porque os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são crimes praticados, geralmente, na inexistência de testemunhas ou qualquer outra prova que possa ser complacente a palavra da vítima, ou seja, esses crimes são praticados, na maioria das vezes, na clandestinidade.

Negar valor a suas palavras atentaria para uma forte discriminação contra as mulheres, pois há muito tempo luta-se pelo direito de voz a elas. Nesse sentido, é preciso muita compreensão por parte dos operadores do Direito no que se refere à valoração que se faz da prova produzida. Deve ser dado valor exponencial a suas palavras, desde que não encontrado qualquer vício que possa machucá-la, mas vício não se confunde com discriminação e com preconceito. A vítima jamais poderá ser julgada na valoração da prova, não podendo ocorrer nos processos afirmações como: “um homem sozinho não pode agredir sexualmente uma mulher”; “ela poderia reagir”; “ela despertou o instinto sexual”; “ela usou roupas provocativas”; etc., porque isso seria a reafirmação da cultura machista e um total retrocesso em relação às conquistas obtidas.

Analisada a posição jurisprudencial das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da relevância da palavra da vítima nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar contra a mulher, verificou-se que os processos estão atendendo ao objetivo da Lei Maria da Penha, qual seja: pôr fim à discriminação e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, possibilitando-as alcançarem respeito, dignidade enquanto seres humanos.

Isso pode ser percebido pela posição dos relatores nos processos analisados, nas jurisprudências e nos acórdãos referentes à violência doméstica e familiar. Eles referem à vítima como a principal interessada na responsabilização do seu ofensor e defendem que seu depoimento assume especial relevância probatória, se suficiente, se coerente, para ensejar condenação. Relatam que isso só não será verificado se

houver algum indicativo de que a ofendida possua interesses escusos em eventual condenação do acusado.

Observou-se que nesses processos, via de regra, os agentes se prevalecem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade para agredirem fisicamente às vítimas ou para praticarem qualquer tipo de violência classificada como doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, são inúmeros os casos em que, posteriormente ao primeiro delito, o ofensor fez ameaças à vítima, por exemplo, dizendo: “se você der parte, vou matar você”, referindo-se a um eventual registro de ocorrência que, porventura, fosse feito pela vítima contra ele, em virtude da prática de crime que se enquadre na Lei Maria da Penha.

Importa destacar que nas análises realizadas nesta investigação se verificou que existem casos em que o réu sequer é ouvido no feito, pois é decretado revel e deixa de apresentar sua versão dos fatos em juízo, demonstrando total desinteresse em defender-se, falta de respeito pela vítima e pelas autoridades do judiciário e pelo processo em si.

Todos esses aspectos corroboram o entendimento de que a palavra da vítima deve ser levada a sério, desde o momento do registro de ocorrência, pois a Lei Maria da Penha deve funcionar como um freio inibidor da violência. Considera-se que a denúncia, muitas vezes, pode impedir um mal maior que é o feminicídio. Ou seja, é necessário pôr um limite legal na violência doméstica, pois a sua falta pode gerar a morte.

Ademais, quando há resposta penal, a reincidência é baixa, porque o agressor passa a ter medo da consequência dos seus atos. Disso, pode-se inferir que o agressor pode até querer cometer o crime, mas não o fará se tiver medo das consequências de seu ato. Mas, se não houver uma ação dura contra esse tipo de crime, a tendência é de que haja o aumento e a perpetuação dessa prática.

Em relação aos crimes sexuais enquadrados na Lei Maria da Penha, por certo que a prova pericial tem grande relevo, mas nem todos os crimes sexuais deixam vestígio. Assim, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, que especificam as lesões sofridas pela vítima são aceitos como prova, até porque são meios mais rápidos e mais econômicos do que um exame de corpo e delito propriamente dito.

Também, o relato firme e coerente da vítima atrelado ao boletim de ocorrência, bem como ao depoimento de informantes ou de testemunhas, afastam qualquer

dúvida de que o réu, de fato, praticou o crime, a não ser, claro, que o réu traga aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a versão acusatória.

Em casos em que a vítima confirma os fatos, conforme narrado na inicial, o réu confessa em juízo a lesão contra a vítima e as lesões constatadas pela prova pericial são compatíveis com a narrativa da vítima, percebe-se que palavra da ofendida assume especial relevância probatória e é suficiente para ensejar a condenação.

Apesar de desembargadores revisores ressaltarem seus entendimentos no sentido que a jurisprudência que confere relevante valor probatório à palavra da vítima, não admite, em nem poderia à luz da legislação processual penal em vigor, admitir que a versão da vítima, só ela, isolada, fosse suficiente à condenação, além de acrescentarem que a palavra da vítima, com exclusividade e sem qualquer outro elemento de prova, ensejando uma condenação, estaria abrindo caminho ao processo penal sem prova com condenação automática pelo simples fato da palavra da vítima, onde o trâmite processual nada mais é do que a chancela da vontade da ofendida, esse entendimento é minoritário.

A maioria dos votos dados pelos desembargadores é no sentido de que a palavra da vítima deve, necessariamente, receber maior relevo e atenção como elemento de prova, assim como deve ser considerada a fragilidade da mulher para que seu depoimento seja acolhido com maior credibilidade. A palavra da vítima apta a ser acolhida como prova segura é aquela que se mostra verossímil, que encontra respaldo no contexto da prova e à luz de outros elementos indicativos que lhe venham dar respaldo, mas se a palavra da vítima é o único meio de prova pode sim ensejar uma condenação penal do réu a menos que ele prove nos autos qualquer elemento apto a desconstituir a versão acusatória.

Isso não demonstra, de maneira alguma, injustiça ou inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, visto que a lei trouxe especial proteção as vítimas mulheres e permitiu um tratamento diferenciado para elas com a intenção de obter uma isonomia, uma igualdade material entre os gêneros em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, enquanto a igualdade de gênero em relação a essa violência não for atingida, o valor das declarações vitimárias deve ser de extrema relevância e pode sim ensejar uma condenação penal réu.

## REFERÊNCIAS

BOUJIKIAN, Kenarik. Credibilidade da palavra da vítima com prova de violência sexual por Kenarix Boujikian. Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 5 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=08/08/2006>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Código Penal* (Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 7 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal* (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, Flavio. *Provas no Processo Penal*. [20--]. Disponível em: <[www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../anexo/Flavio\\_Cardoso.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/.../anexo/Flavio_Cardoso.doc)>. Acesso em: 3 jun. 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei "Maria da Penha", nº 11.340/06*. Salvador: JusPodivm, 2007.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Lei Maria da Penha: saiba mais sobre a lei que protege as mulheres*. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-saiba-mais-sobre-a-lei-que-protege-as-mulheres/>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nos casos de violência doméstica, denúncia garante a aplicação da lei. Agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83039-nos-casos-de-violencia-domestica-denuncia-garante-a-aplicacao-da-lei>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LANGARO, Cristiane Cauduro et al. *Um retrato da aplicação da lei Maria da Penha no interior do estado do Rio Grande do Sul*: Passo Fundo, Carazinho, Marau e Getúlio Vargas. Passo Fundo: IMED, 2009.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2005.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A prova testemunhal*. 2015. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160990946/a-prova-testemunhal>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório nº 54/2001. Caso 12.051 – Maria da Penha Fernandes, 2001. Disponível em <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1980. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/regulamento-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 2017a. Apelação Crime Nº 70072887342. Relatora: Rosaura Marques Borba. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 08/06/2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70072887342&num\\_processo=70072887342&codEmenta=7314505&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70072887342&num_processo=70072887342&codEmenta=7314505&temIntTeor=true)>. Acesso em: 6 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 2017b. Apelação Crime Nº 70073425324. Relator: Luiz Mello Guimarães. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 25/05/2017. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70073425324&num\\_processo=70073425324&codEmenta=7288259&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073425324&num_processo=70073425324&codEmenta=7288259&temIntTeor=true)>. Acesso em: 8 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 2017c. Apelação Crime Nº 70073292930. Relator: Luiz Mello Guimarães. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 25/05/2017. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70073292930&num\\_processo=70073292930&codEmenta=7289482&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073292930&num_processo=70073292930&codEmenta=7289482&temIntTeor=true)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 2017d. Apelação Crime Nº 70073275570. Relator: Luiz Mello Guimarães. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 25/05/2017. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70073275570&num\\_processo=70073275570&codEmenta=7288172&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073275570&num_processo=70073275570&codEmenta=7288172&temIntTeor=true)>. Acesso em: 6 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 2017e. Apelação Crime Nº 70070765730. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 08/03/2017. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070765730&num\\_processo=70070765730&codEmenta=7174875&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070765730&num_processo=70070765730&codEmenta=7174875&temIntTeor=true)>. Acesso em: 7 jun. 2017.

SANTOS, Tulio de Aguiar. *O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*. 2014. Disponível em: <<https://tulioaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

SOUSA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. *Manual de Processo Penal Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUSA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.